



Publicado D.O.E.

Em 20/11/07

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02076/03

Secretaria de Administração

Administração Direta Municipal. Prefeitura de RIACHÃO. Prestação de Contas Anuais, relativa ao exercício de 2002. Emissão, em separado, de Parecer favorável à aprovação das Contas – Devolução em conta específica da Secretaria da Educação com recursos próprios do município. Recomendação ao atual gestor.

ACÓRDÃO A P L – T C -

678 /2007

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02076/03, relativo à Prestação de Contas Anuais do Município de RIACHÃO, exercício de 2002, sob a responsabilidade do ex-Prefeito Municipal, Senhor Ernany Gomes de Moura;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte, as justificativas e defesas do interessado e os Pareceres do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em:

- I. **determinar** ao atual Prefeito Municipal de Riachão a **devolução** no valor de **R\$ 8.164,63¹** (oito mil, cento e sessenta e quatro reais e sessenta e três centavos), **no prazo de 60(sessenta) dias, em conta específica no Banco do Brasil, com registro contábil individualizado, para que seja aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, mediante dotações consignadas na legislação orçamentária**, nos termos da EC 53, LC 101/2000, Lei 11.494/07 e Nota Técnica do Tesouro Nacional 706/2007;
- II. **recomendar** ao atual representante do Município para adoção de medidas visando ao controle eficaz dos recursos públicos, zelo na elaboração dos demonstrativos contábeis, realização de prévio procedimento licitatório para despesas acima dos limites aceitos pela Lei 8.666/93, regularização do sistema previdenciário local e por fim, que nas próximas leis orçamentárias sejam estabelecidos valores monetários na fixação das aberturas de créditos adicionais em detrimento de valores percentuais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 19 de setembro de 2007

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

André Carlo Torres Pontes

Procurador Geral do Ministério Público junto ao TCE-Pb em exercício

¹ A devolução deve ser feita a partir de outras receitas disponíveis no Município, dado que a utilização ocorreu em outras finalidades, que não são aquelas vinculadas desta fonte de recursos, em desarmonia com o art. 2º, da Lei nº 9.424/96.